



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.002727/2003-35
Recurso n°
Resolução n° **3201.000.255 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 06 de maio de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ESAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

O Colegiado decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência na forma do Voto do Conselheiro Relator.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Mércia Helena Trajano D'Amorim, ausente justificadamente o Conselheiro Daniel Mariz Gudino. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional.

RELATÓRIO

O presente caso cuida de auto de infração lavrado contra o contribuinte, ora recorrente, relativo a valores indicados como devidos de COFINS, no montante de

R\$262.241,07, cuja infração descrita foi a insuficiência de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa aos fatos geradores dos meses de outubro e dezembro de 2002 e abril, junho e julho de 2003.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento, afastando a multa de ofício por aplicação da legislação posterior mais benéfica ao contribuinte, e em recurso o contribuinte reitera suas alegações de impugnação.

É o breve relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Entendo que o processo, no seu estado atual não comporta julgamento, portanto, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora providencie a intimação do recorrente desta decisão e, para que, seja verificada a alegação do contribuinte, ora recorrente, de que o crédito fiscal debatido nos presentes autos é também objeto de lançamentos nos autos dos processos administrativos fiscais nº 13603.002312/2002-81 e 13603.000089/2003-18, devendo a autoridade fiscal indicar se houve duplicidade de cobrança e confrontar este resultado com o pedido de desistência do presente recurso, na forma de fls. 222 e 224. A autoridade preparadora deverá ainda juntar aos autos cópia das decisões proferidas nos processos administrativos fiscais nº 13603.002312/2002-81 e 13603.000089/2003-18, informando o atual estágio dos referidos processos.

Por fim, após a diligência e a juntada do respectivo relatório de fiscalização aos autos, intime-se o recorrente para, querendo, apresentar seus comentários acerca da prova produzida, facultando-lhe juntada de laudo crítico, assinado por técnico legalmente habilitado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido este prazo e juntada a manifestação do contribuinte aos autos, se houver, retornem os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devendo a secretaria providenciar a intimação da douta Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre o resultado da nova perícia realizada e a manifestação do contribuinte.

Após retornem os autos a este relator, para continuidade do julgamento.

É como voto.

Marcelo Ribeiro Nogueira - relator